

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Brasil Educação S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Universitário Una de Itumbiara, a ser instalado no município de Itumbiara, no estado de Goiás.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201806676		
PARECER CNE/CES N°: 44/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento do Instituto Universitário Una de Itumbiara, a ser instalado na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806676, em 25 de abril de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento do INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE ITUMBIARA (cód. 23251), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806676, em 25/04/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Engenharia Civil, bacharelado (código: 1437164; processo: 201806677);
Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1437168; processo: 201806680);
Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1437167; processo: 201806679);
Farmácia, bacharelado (código: 1437169; processo: 201806681);
Nutrição, bacharelado (código: 1437165; processo: 201806678).*

2. DA MANTIDA

O INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE ITUMBIARA (cód. 23251), será instalado na Avenida Santos Dumont, nº 979, bairro Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. CEP: 75.503-222.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela BRASIL EDUCAÇÃO S/A (cód. 3052), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.648.257/0001-78, com sede na Rua Aimorés, nº 1451, bairro Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 30.140-071.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 04/08/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 25/01/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/04/2021 a 07/08/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 150785, realizada nos dias de 05/05/2019 a 09/05/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,84</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201806677	<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>08/12/2019 a 11/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,36 CTAA: 4,50</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito:5,00</i>	<i>Conceito:5</i>
201806680	<i>Engenharia Elétrica, bacharelado</i>	<i>08/12/2019 a 11/12/2019</i>	<i>Conceito:3,79 CTAA: 3,93</i>	<i>Conceito:3,50</i>	<i>Conceito:4,75</i>	<i>Conceito:4</i>
201806679	<i>Engenharia Mecânica, bacharelado</i>	<i>11/12/2019 a 14/12/2019</i>	<i>Conceito:4,64</i>	<i>Conceito:3,25</i>	<i>Conceito:4,50</i>	<i>Conceito:4</i>
201806681	<i>Farmácia, bacharelado</i>	<i>08/12/2019 a 11/12/2019</i>	<i>Conceito:4,88</i>	<i>Conceito:4,71</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito: 5</i>
201806678	<i>Nutrição, bacharelado</i>	<i>11/12/2019 a 14/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,21</i>	<i>Conceito: 4,63</i>	<i>Conceito:5,00</i>	<i>Conceito:5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE ITUMBIARA (cód. 23251) encaminhou o Plano de Acessibilidade e seu respectivo laudo. Em relação ao Plano de Fuga em caso de incêndio, foi apresentado protocolo nº 270838 / 18, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com data de expedição de 09/11/2018.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que o INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE ITUMBIARA (cód. 23251) não pode ser penalizado por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

O pedido de credenciamento do INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE ITUMBIARA (cód. 23251), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5

(cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Há um projeto de autoavaliação institucional denominado “Projeto de Avaliação Institucional – PAI”, de 2019 considerado por esta Comissão de Avaliação como suficiente para atender às necessidades institucionais, como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional, sendo este organizado e disponibilizado pela mantenedora que já o utiliza em outras IES. Existem regulamentos, planos de trabalho, atas de reunião, portaria de nomeação dos membros. Na reunião com os integrantes da CPA todos os representantes estiveram presentes. Há espaço físico definido para a atuação da CPA, embora seja compartilhado com a Ouvidoria da instituição. A CPA associa-se ao projeto de pesquisa de clima organizacional da publicação GPTW e, se compromete a avaliar todos os processos e públicos da IES. A comunidade acadêmica está devidamente representada na CPA. Há previsão de utilização de instrumentos diversificados para a coleta de dados. Há pontos de melhoria que são a previsão da fase de “sensibilização dos públicos” quando dos processos da CPA e formas de promover o envolvimento/engajamento crescente da comunidade acadêmica. Não foi possível constatar a previsão da divulgação e/ou análise dos resultados relativos à autoavaliação institucional e a descrição de metodologia que possibilite a disponibilização dos mesmos para todos os segmentos da comunidade acadêmica.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: A missão, os objetivos e as metas institucionais estão presentes em muitos documentos. Quanto aos objetivos institucionais, os mesmos estão claros no texto do PDI. Onze quadros descrevem quais ações e qual o cronograma para a execução de cada objetivo ou meta traçados. Há metas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, corpo docente e outras. São detalhadas as políticas da IES para o desenvolvimento econômico e para a responsabilidade social. Não foram constatadas ações que possam ser consideradas como inovadoras, visto que o ecossistema adotado as metodologias ativas apresentadas, o LAI e o LAIV, embora significativas, relevantes e efetivas, já são uma prática corrente no país. Não foram encontradas linhas de pesquisa definidas e claras nos documentos disponibilizados. Nota-se, claramente, a existência de políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. A IES compromete-se com ações de responsabilidade social. No entanto, nos quadros em que as metas são abordadas e desdobradas em ações, os temas responsabilidade social ou empreendedorismo não figuram.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS: No PDI, constam as Políticas de Ensino e Ações Acadêmico-Administrativas para a graduação que orientam a organização dos projetos pedagógicos dos cursos. Os cursos serão orientados para a formação integral dos alunos considerando o indivíduo, o profissional e o cidadão. As ações acadêmico-administrativas previstas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural estão em conformidade

com as políticas estabelecidas no PDI. As políticas, de forma geral, estão em consonância com o Regimento Interno e, interligam a IES com a comunidade nas suas atividades de ensino. As Políticas de Capacitação prevêm ajuda de custo para docentes e discentes para apresentação de trabalhos acadêmicos em congressos nacionais e internacionais, No PDI, consta a Política de Acompanhamento dos Egressos, que objetiva dar continuidade ao relacionamento com os alunos após a conclusão do curso. No entanto, não evidenciamos em documentos e em reuniões a previsão de estudo comparativo entre a atuação do egresso e a formação recebida, subsidiando ações de melhoria relacionadas às demandas da sociedade e do mundo do trabalho. A IES concebeu políticas para a “mobilidade acadêmica e internacionalização”. A análise de todas as portarias publicadas pela diretoria da IES, bem como das atas das reuniões do Conselho Superior, evidência que o tema foi tratado nas instâncias de decisão e de execução da IES. Mesmo nesses documentos, persiste o silêncio sobre a criação de uma coordenação ou grupo com tal finalidade. Com relação à Política de Comunicação da IES com a Comunidade Externa, há a previsão da divulgação de informações de cursos, de programas, da extensão e da pesquisa. A IES planejou manter diversos veículos e canais de comunicação interna e externa. Há a previsão, de modo generalista, do incentivo para estudantes apresentarem seus trabalhos em eventos e para publicarem artigos em periódicos. No entanto, não foram verificadas ações consistentemente inovadoras em muitos dos indicadores deste Eixo.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO: No PDI são apresentadas as políticas de “Capacitação Docente e Formação Continuada”. Pode-se notar que existem diretrizes e programas para tal finalidade. São citados programas específicos para o Instituto Universitário de Itumbiara, tais como: Projeto Sala Mais e Boas Vindas. São apresentadas, ainda, políticas de “Capacitação e Formação Continuada para o Corpo Técnico-Administrativo”. São citados os mesmos programas. No tocante às políticas de gestão institucional, a Comissão considerou que o registro das Resoluções expedidas pelo Conselho Superior e as Atas das reuniões da CPA constituem-se em sistematização das decisões. A Comissão considerou ainda, com base nas informações obtidas nas entrevistas/reuniões que há formas, ainda que embrionárias, de divulgação das decisões dos órgãos colegiados à comunidade acadêmica. No entanto, não estão previstas formas de apropriação das decisões pela comunidade interna. A proposta orçamentária consta do PDI e foi formulada em consonância com as demais políticas. Há a previsão de ampliação e fortalecimento de outras fontes captadoras de recursos. Não foram constatadas formas de monitoramento da distribuição de créditos com metas objetivas e mensuráveis. Não há menção, nos documentos disponibilizados pela IES, sobre análises do relatório de avaliação interna de execução orçamentária. Também, não há menções sobre a ciência, participação ou acompanhamento das instâncias acadêmicas, a não ser no que diz respeito à captação ou retenção de alunos.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: A IES apresentou um documento intitulado de “Plano de Avaliação Periódica dos Espaços Físicos e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial”. Em geral, as instalações são adequadas às necessidades institucionais e oferecem acessibilidade para cadeirantes e alunos com deficiência visual (piso tátil). As salas de aula são climatizadas, arejadas e possuem recursos audiovisuais. O mobiliário é confortável e atende também alunos cadeirantes. Foi verificada a existência de um auditório no edifício da IES, que atende a necessidade institucional, estando este equipado com cadeiras acolchoadas e recursos audiovisuais. A IES possui uma sala de professores equipada com instalações para acolher

adequadamente os docentes. Observamos que os espaços para atendimento aos discentes, atendem às necessidades institucionais, sendo três salas para o “Atendimento Individual” e uma sala para o “Núcleo de Acessibilidade e Apoio Psicopedagógico”. A Biblioteca está instalada em um local acessível composto por duas áreas, uma sendo uma para estudo em grupo e/ou individual e outra com o acervo de livros catalogados e registrados em nome da instituição. Constatamos que as instalações sanitárias garantem o adequado espaço para homens, mulheres, famílias e pessoas portadoras de necessidades especiais, são acessíveis, limpos, bem iluminados e condizentes com padrões de higiene. O PDI da UNA Itumbiara descreve um plano de expansão e atualização de equipamentos e na visita in loco verificou-se que o mesmo é viável de execução.

Da análise dos autos, conclui-se que o INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE ITUMBIARA (cód. 23251), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para oferta dos cursos superiores de graduação de Farmácia, bacharelado; Nutrição, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento

de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “5” (cinco), apresentando projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

O curso de Engenharia Civil, bacharelado, recebeu conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

1.4. Estrutura curricular; Conceito 1

1.20. Número de vagas; Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Segue voto do relator à CTAA:

Pelo exposto, salve melhor juízo, indico a reforma do relatório da comissão, sugerindo alteração do conceito do indicador Estrutura Curricular de 1 para 3 e a manutenção do conceito do indicador 1.20 (Número de Vagas).

Portanto, conforme a reforma do relatório da Comissão de Avaliação:

O indicador 1.4. Estrutura curricular, alterar o conceito de 1 para 3;

O indicador 1.20. Número de vagas, manutenção do conceito 2.

Assim, o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “5” (cinco), apresentando projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Na análise do Relatório do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.4. Estrutura curricular; Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Segue voto do relator à CTAA:

Considerando o exposto e salvo melhor juízo, sou pela reforma do relatório dando provimento ao requerido pela IES alterando o conceito do indicador 1.4 - estrutura curricular de 2 para 4.

Logo, conforme a reforma do relatório da Comissão de Avaliação:

O indicador 1.4. Estrutura curricular, alterar o conceito de 2 para 4;

Portanto, o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “4” (quatro), apresentando projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

No mesmo sentido, a proposta para oferta do curso superior de graduação de Engenharia Mecânica, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “4” (quatro), apresentando projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; Farmácia, bacharelado; Nutrição, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE ITUMBIARA (cód. 23251), a ser instalado na Avenida Santos Dumont, nº 979, bairro Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. CEP: 75.503-222, mantido pela BRASIL EDUCAÇÃO S/A (cód. 3052), com sede na Rua Aimorés, nº 1451, bairro Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 30.140-071, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1437164; processo: 201806677); Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1437168; processo: 201806680); Engenharia Mecânica,

bacharelado (código: 1437167; processo: 201806679); Farmácia, bacharelado (código: 1437169; processo: 201806681); Nutrição, bacharelado (código: 1437165; processo: 201806678), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, conclui-se que o Instituto Universitário Una de Itumbiara comprovou o atendimento a todos os requisitos atinentes à legislação para seu credenciamento, recebendo o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Do mesmo modo, opino favoravelmente à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; Farmácia, bacharelado e Nutrição, bacharelado, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Universitário Una de Itumbiara, a ser instalado na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantido pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; Farmácia, bacharelado e Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente